



## *Contratos Empresariais*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 06: Contratos de colaboração empresarial –  
agência e representação comercial autônoma.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

## **INTRODUÇÃO**

I. Os contratos de agência e distribuição no direito brasileiro.

I.A. Os contratos de agência.

I.A.1. A representação comercial autônoma e a sua regulamentação.

I.A.1.1. A Lei nº 4.886, de 09.12.1965.

➡ processo histórico: (i) Conferência das Classes Produtoras em Araxá-MG (1949); (ii) 1º Congresso Nacional de Representantes Comerciais em São Paulo-SP (1949); (iii) Projeto de Lei 1.171/1949; (iv) Projeto de Lei de Barbosa Lima Sobrinho (1961); (v) veto presidencial total; (vi) Projeto do Governo Federal (Castelo Branco), através do MIC (Ministério da Indústria e Comércio); e, por fim, (vi) a LRC.

I.A.1.2. A Lei nº 8.420, de 08.05.1992 (vide acórdãos nºs 08 e 09).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.A.2. O contrato de agência no CC-2002.

I.A.2.1. A tese dualista de Araken de Assis (= sem representação: agência; e com representação: representação comercial da LRC).

I.A.2.2. Outra tese dualista (agência simples e a interempresarial, ou representação comercial autônoma).

➔ agência do CC-2002: interempresarial ou não.

➔ agência da LRC: só interempresarial.

I.A.2.3. O CC-2002 alterou a Lei n. 4.886/1965?

➔ pontos discrepantes: prazo de pré-aviso (30 x 90d) e presunção de exclusividade (existente no CC-2002 e incorrente na LRC até 1992).

➔ tese monista: CC-2002 revogou LRC (LICC, art. 2º, § 1º).

➔ teses dualistas: lei geral não revogou a lei especial (LINDB, art. 2º, § 2º).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.A.2.4. A “agência-distribuição” (CC, art. 710).

➤ agência-distribuição é modalidade de agência.

➤ CC-2002 não regulou o contrato de distribuição.

I.A.2.4.1. Atuação como procurador, em caso de venda.

➤ “distribuição” por conta alheia: contrato é celebrado em nome e por conta do preponente, e não em nome do agente.

➤ aplicação supletiva das regras sobre mandato (CC, art. 721).

I.A.2.4.2. A situação de depositário dos bens.

➤ bens em depósito com o agente; quando da revenda, o contrato é celebrado em nome e por conta do agenciado (agente não é revendedor).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.B. O contrato de distribuição *stricto sensu*.

➔ concessão e distribuição: há diferenças?

I.B.1. O contrato de distribuição (tipicidade social e atipicidade legal).

I.B.2. Os contratos especiais de concessão comercial.

I.B.2.1. A Lei Ferrari (Lei n. 6.729, de 28.11.1979). (Dep. Renato Ferrari)

I.B.2.2. A franquia empresarial (Lei n. 8.955, de 15.12.1994).

I.B.3. O contrato de distribuição e a sua regulamentação no CC-2002.

I.B.3.1. Contrato legalmente atípico.

I.B.3.2. Regência: princípios legais de direito (notadamente obrigacional e contratual) e a analogia (fontes subsidiárias).



Contratos Empresariais (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

## **AGÊNCIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA:**

I. Conceito, classificação e elementos.

I.A. Conceito e partes.

I.A.1. Partes: agente/proponente (preponente, agenciado ou principal); e, na lei especial, representante/representado.

I.A.2. Conceito legal do contrato (CC, art. 710).

“Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada”.

I.A.3. Conceito legal de representante comercial autônomo (perante a Lei n. 4.886/1965, art 1º).

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### I.B. Elementos constitutivos.

#### I.B.1. Obrigação de promover a celebração de contratos.

- ➔ núcleo da atividade do agente: agenciar propostas ou pedidos.
- ➔ não conclui o contrato; transmite as propostas ou pedidos ao proponente.
- ➔ o problema prático da licitação: há espaço para a atuação do agente?

#### I.B.2. Por conta de outrem (intermediação).

#### I.B.3. Zona determinada (com ou sem exclusividade): conceito espacial e material.

- ➔ território específico de atuação.
- ➔ linha de produtos.
- ➔ exclusividade ou não (na exclusividade, pode haver clientes reservados).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.B.4. Autonomia (sem subordinação hierárquica, mas com subordinação econômica e integração empresarial).

- ➔ agente não é empregado do preponente.
- ➔ agente organiza a sua própria empresa e exerce livremente seu mister.
- ➔ agente pode vincular empregados ou subagentes.
- ➔ preponente pode dar instruções concretas, fiscalizar atuação etc.? Riscos trabalhistas.

I.B.5. Estabilidade (habitualidade ou caráter não-eventual).

- ➔ vínculo duradouro não restrito a um negócio (ato); exerce atividade.

I.B.6. Retribuição (= comissão).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.C. Elementos incidentais.

I.C.1. Outorga de poder de representação. LRC, art. 1º, par. ún.

I.C.2. Cláusula *star del credere*? LRC, art. 43. «Dar crédito». Efeito: JB 141/102.

I.C.3. Prestação de serviços e outras figuras (vide LRC, art. 38).

I.D. Classificação.

I.D.1. Nominado e típico (tipicidade legal, econômica e social).

I.D.2. Consensual: *não exige datio rei*.

⇒ regime fortemente protetivo (LRC, art. 32, § 7º).

I.D.3. Obrigacional (*não produz constituição, transmissão modificação ou extinção de direitos reais*).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.D.4. Bilateral **ou sinalagmático** (gera direitos e obrigações para ambas as partes).

I.D.5. Comutativo (há prestações e contraprestações; não é contrato aleatório).

I.D.6. Oneroso (gera atribuições patrimoniais e sacrifícios de igual natureza).

I.D.7. Duradouro (não é instantâneo e pressupõe atuação prolongada no tempo).

I.D.8. *Intuitu personae* (considerações pessoais das partes são decisivas).

➡ não são raras as cláusulas de extinção do contrato em caso de mudança da administração, do quadro societário ou da prática de certas operações societárias.

I.D.9. Adesão? **As partes, normalmente, não se colocam no mesmo plano, mas não é contrato por adesão.**



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.E. Forma: escrita ou verbal? **Vide: LRC, art. 40, caput; e nova redação do art. 27 a partir da Lei de 1992!**

I.F. As exclusividades de zona e de atuação (recíproca ou unilateral).

I.F.1. Exclusividade de zona.

➔ vendas diretas: direito à comissão (CC, art. 714; LRC, art. 31).

I.F.1.1. Forma e prova do ajuste – diferença entre pactos escritos ou não.

➔ antes da Lei de 1992 não se presumia (LRC, art. 31, par. ún.) (vide acórdão nº 13); após a Lei de 1992 (LRC, art. 31, *caput*); e no regime do CC-2002: exclusividade presumida (CC, art. 711).

➔ atuação isolada não faz presumir exclusividade (JB 141/128).

I.F.1.2. Clientes e produtos reservados.

I.F.2. Exclusividade de atuação do agente. **Vide LRC, art. 41** (ainda assim, para concorrente, é necessário ajuste expresso – JB 141/77).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

I.G. Duração do contrato (LRC, art. 27, c).

I.G.1. Contrato por “prazo” indeterminado (correto: tempo indeterminado).

I.G.2. Contrato por prazo determinado.

I.G.3. Prorrogação *opes legis* (da representação comercial).

“O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado” (LRC, art. 27, § 2º).

“Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis (6) meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo” (LRC, art. 27, § 3º).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

## II. O contrato de agência e as figuras afins.

### II.A. Mandato.

➔ **atuação**: agente transmite pedidos para o proponente, que os aceita ou não; via de regra, agente não conclui o contrato em nome do proponente, como o faz o mandatário.

➔ **negócios determinados**: (i) o mandato, via de regra, é concedido para negócios determinados; e (ii) o agente, ao contrário, exerce operações reiteradas e indeterminadas.

### II.B. Comissão (...). Vide: JB 141/51.

➔ **atuação**: (i) comissário atua em favor do comitente, mas celebra contratos em nome próprio (mandato sem representação); e (ii) o agente não conclui contrato (em seu nome ou no do proponente), mas apenas agencia e transmite propostas.

➔ **exteriorização**: (i) comissário cria uma barreira entre os terceiros e o comitente; e (ii) o agente agencia e repassa pedidos ao proponente, e não aparece no negócio porventura concluído diretamente entre o proponente e o terceiro.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

## II.B. (...) corretagem e mediação.

⇒ **estabilidade e isenção**: corretagem/mediação não é estável (negócio determinado); e o mediador não está integrado economicamente a uma das partes.

## II.C. Concessão comercial ou distribuição.

⇒ **atuação**: (i) concessionário e distribuidor compram para revender; e (ii) na agência, não há compra e venda entre fabricante e agente.

⇒ **remuneração**: (i) remuneração do distribuidor é o lucro da revenda (fruto da vantagem especial concedida); (ii) remuneração do agente é a comissão.

⇒ **risco de crédito**: (i) o agente não corre risco de crédito; e (ii) na distribuição e na concessão, o risco de crédito é do distribuidor e do concessionário.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

II.D. Promoção ocasional de negócios.

➔ **caráter distintivo**: ocasionalidade (ao contrário do agente, não é estável), mas, diversamente do mediador, o promotor vincula-se a uma das partes (não é isento).

II.E. Franquia ou *franchising*.

➔ espécie de concessão (Rubens Requião).

➔ uso de marca, transferência de tecnologia etc.

➔ o franqueador não é intermediário; atua por sua conta e risco.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

II.F. Contrato de trabalho (relação de emprego).

- perfil subjetivo: agente (PF ou PJ); e empregado (só PF).
- empregado é subordinado hierarquicamente ao patrão (não tem autonomia).
- empregado não pode contratar subrepresentantes ou prepostos.

II.G. VRP (= vendedores, representantes e pracistas; ou viajantes e pracistas, no direito brasileiro).

- atividade do viajante e do pracista é análoga à do agente, mas aqueles são empregados do proponente.
- viajantes e pracistas não podem aceitar a representação de outras empresas
- viajantes e pracistas não capitalizam a clientela e não têm direito à indenização especial.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

III. Direitos e deveres das partes.

III.A. Direitos e obrigações do agente.

III.A.1. Obrigação de promoção de contratos (LRC, arts. 1º e 35, a). Tem direito de vincular subrepresentantes (LRC, art. 42).

III.A.2. Obrigação de cumprir fielmente as instruções do proponente; fidelidade e zelo (CC, art. 712; e LRC art. 29).

III.A.3. Obrigação de informação (LRC, arts. 28 e 30) e de prestar contas.

III.A.4. Obrigação de avaliar a solvência dos clientes (contratualmente).

III.A.5. Obrigação de sigilo. Vide LRC, art. 41.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

III.A.6. Obrigação de não-concorrência.

III.A.6.1. Na vigência do contrato (LRC, art. 41).

III.A.6.2. Após o término do contrato (contratualmente).

III.A.7. Obrigação de desempenho (o problema das quotas de vendas).

III.A.8. Obrigação de manter estoque (na agência-distribuição).

III.A.9. Obrigação de restituição (catálogos, mostruários etc.).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

III.B. Direitos e obrigações do agenciado.

III.B.1. Obrigação de pagar o agente: a comissão (no CC-2002 e na lei especial) (LRC, art. 36, d).

III.B.1.1. Exigibilidade.

- ➔ direito à comissão quando do pagamento dos pedidos ou propostas (LRC, art. 32).
- ➔ negócio concluído ou rejeitado por ato do agenciado (CC, art. 716) (vide acórdão nº 17) e JB 141/99. Forma e prazo de recusa (LRC, art. 33) (acórdão nº 14) e JB 141/133.
- ➔ comissão sobre negócios não realizados por defeito do comprador (LRC, art. 33, § 1º).
- ➔ negócios realizados na zona de exclusividade (LRC, art. 31; CC, art. 714).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### III.B.1.2. Base de cálculo e negócios em moeda estrangeira.

- base de cálculo: “valor total das mercadorias” (LRC, art. 32, § 4º). Com tributos? JB 141/156. Frete? E o desconto?
- Moeda de cálculo (vide acórdão nº 16).

### III.B.1.3. Vencimento.

- salvo ajuste em contrário, as comissões serão pagas (apuradas) mensalmente (LRC, art. 33, § 2º).
- até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das NF's (LRC, art. 32, § 1º).
- correção monetária (LRC, arts. 32, § 2º, 33, § 3º, e 46).
- emissão de título (LRC, art. § 3º): duplicata de prestação de serviços.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

III.B.1.4. Direito de retenção do agenciado (LRC, art. 37).

III.B.1.5. Reembolso das despesas do agente (x autonomia) (CC, art. 713)?

III.B.1.6. A falta de registro do representante no Conselho Regional.

“Art. 5º. Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado” (LRC).

➔ dispositivo inconstitucional (vide acórdão nº 15).

III.B.2. Obrigação de avisar, instruir e prestar contas.

III.B.3. Obrigação de respeitar a zona.

III.B.4. Obrigação de manter conduta uniforme; aceitar os pedidos; e não recusar as propostas de forma infundada ou abusiva (CC, art. 715).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

#### IV. Extinção do contrato de representação comercial

##### IV.A. Causas extintivas.

IV.A.1. Caducidade (nenhuma indenização adicional é devida).

IV.A.2. Resilição bilateral (mútuo acordo) – agente tem direito à indenização especial se se tratar de ajuste a prazo indeterminado (JB 141/103).

IV.A.3. Denúncia unilateral imotivada (resilição unilateral).

IV.A.3.1. Pré-aviso: prazo e modo de exteriorização. LRC: 30 dias (art. 34), se o contrato tiver + de 6 m.; e CC-2002: 90 dias (CC, art. 720).

IV.A.3.2. Consequências da falta de pré-aviso (LRC, art. 34). E no CC-2002?

➡ concessão de pré-aviso não afasta direito à indenização de provisão (vide acórdão nº 07).



## Contratos Empresariais (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### IV.A.4. Resolução.

#### IV.A.4.1. As hipóteses de resolução por ato imputável ao agente.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) A prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) A falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

- sobre o alcance da desídia (vide acórdão nº 19). Notificação? JB 141/103.
- saque de duplicata: só se for “fria” (JB 141/104).
- representante no gozo de auxílio-doença (LRC, art. 45).
- direito à comissão sobre negócios realizados (CC, art. 716), sem prejuízo de eventual pleito de perdas e danos pelo preponente.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

#### IV.A.4. Resolução.

##### IV.A.4.2. As hipóteses de resolução por ato imputável ao representado.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) a redução da esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe a ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

IV.A.5. Outros motivos (basicamente, caso fortuito e força maior).

- ➡ (antiga) concordata ou (atual) recuperação judicial do agenciado configura hipótese de caso fortuito ou força maior? Não (vide acórdão nº 20)
- ➡ proibição de comercialização ou importação de certos produtos configura força maior?
- ➡ negócios já concluídos: agente continua com direito à comissão (CC, art. 719).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

IV.B. A indenização “compensatória” devida ao agente (indenização de clientela).

IV.B.1. Requisitos para sua concessão (vide acórdãos nºs 06, 10 e 11).

➤ Não é devida nos casos em que a extinção se der por inadimplemento imputável ao agente (acórdão nº 10).  
Agente não perde direito à comissões por negócios realizados (CC, art. 717).

➤ Não é devida nos contratos por prazo determinado (acórdão nº 11).

IV.B.1.1. Enunciação legal e sua cogência (vide acórdão nº 12) e JB 141/91.

IV.B.1.2. Previsão contratual de outros motivos.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

#### IV.B.2. Modo de computar.

**Contratos:** (i) prazo determinado: LRC, art. 27, § 1º; e (ii) prazo indeterminado: LRC, art. 27, j.

IV.B.2.1. Período a considerar (vide acórdão nº 05): todo o período da representação (prazo do art. 44, par. ún., da LRC, não é aplicável).

IV.B.2.2. Moeda de cálculo (**em negócios internacionais**).

IV.B.2.3. Correção monetária (LRC, arts. 33, § 3º, e 46).

#### IV.B.3. Cabe indenização suplementar?

#### IV.B.4. O destino das comissões vincendas e os negócios em carteira.

“Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão” (LRC, art. 32, § 5º). No mesmo sentido: CC, art. 718.



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

IV.C. A indenização devida ao agenciado.

IV.C.1. Resilição unilateral por parte do agente?

IV.C.2. Inexecução contratual por parte do agente.

IV.D. Obrigação de restituição.

IV.E. Prazos de prescrição.

“Prescreve em cinco (5) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei” (LRC, art. 44, par. ún.).



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

V. Outras questões polêmicas.

V.A. Controvérsias entre representantes comerciais autônomos e representados.

V.A.1. Justiça competente (CF, art. 114) (vide acórdão nº 02).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

«omissis»

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

«omissis»

V.A.2. Foro privilegiado e eleição de foro (LRC art. 39) (vide acórdãos nºs 03 e 04)



**Contratos Empresariais** (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

V.B. O agente comercial e a falência do agenciado.

V.B.1. A regra da lei especial e a sua aplicação restrita.

**“Art. 44.** No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

**Parágrafo único.** Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei”.

V.C. Agência comercial e internet.

➡ agente com zona exclusiva tem direito a receber comissão por vendas realizadas pelo proponente através da internet a clientes situados dentro do território?



## Contratos Empresariais (aula 06): Contratos de colaboração : agência e representação comercial autônoma.

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### V.D. Agência comercial e o CDC.

#### V.D.1. Inaplicabilidade de seus preceitos ao contrato de agência.

➔ relação entre agente e proponente não é de consumo.

#### V.D.2. Responsabilidade do agente comercial perante os consumidores.

➔ agente respondendo perante consumidores?

➔ proponente respondendo por atos do agente:

Art. 34. O fornecedor de produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.



## *Contratos Empresariais*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 06: Contratos de colaboração empresarial –  
agência e representação comercial autônoma.